DELIBERAÇÃO AC00 - 3330/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20650/2014/001
PROTOCOLO	: 1937708
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO ATO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma do julgado para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Sr. **Rogério Marcio Alves Souto,** Ex-Secretário de Saúde de Coxim/MS, para o fim de **excluir** o item "II" do **Acórdão AC01 - 764/2016**, prolatado nos autos do processo n° TC/20650/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao Procedimento Licitatório/Modalidade Pregão Presencial 59/2013 e pela remessa intempestiva da resposta à intimação nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário de Saúde de Coxim/MS, Sr. Rogério Marcio Alves Souto (CPF/MF n° 786.258.151-20), em face do Acórdão AC01 - 764/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.714, do dia 08 de fevereiro de 2018, que assim deliberou:

> *I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA, do procedimento administrativo nº 107/2013, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instado a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde perfez análise ANA - DFS - 5651/2019, onde se manifestou pelo desprovimento do Recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por intermédio do PAR - 3ª PRC - 12999/2019, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo estabelecido se deu um lapso dos servidores à época responsável pelo encaminhamento da documentação.

Argumenta ter tomado diversas providenciais no sentido de corrigir tais impropriedades.

Aduz, ainda, que todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ao final, pede a exclusão da penalidade aplicada.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe Pregão Presencial 59/2013, cuja publicação ocorreu em **17/10/2013,** tendo a remessa ocorrido em 17/01/2014, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Verifica-se, de igual forma, a intempestividade quanto a resposta a intimação cujo recebimento do AR se deu **11/11/2014**, sendo a mesma encaminhada a esta Corte de Contas em **15/05/2015**, não atendendo assim ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno, vigente á época.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –REGULARIDADE DOPROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.* ***Verificada a regularidade do procedimento, é possível a exclusão da multa para aplicar como medida recomendação ao atual gestor para que observe com maior cautela os prazos para a remessa de documentos****. (AC00 - 1272/2019, Processo n° TC/4191/2016/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, data 22/05/2019). (Grife e destaquei)*
>
> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – ARGUMENTOS HÁBEIS – EXCLUSÃO DA MULTA –RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.* ***Verificada a regularidade dos atos, é possível a reforma da decisão para adotar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias****. (AC00 - 1241/2019, Processo n° TC/11025/2015/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 22/05/2019). (Grife e destaquei)*

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO – MULTA –ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA - POSSBILIDADE – PROVIMENTO.* ***A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação****. (AC00 - 2948/2018, Processo n° TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Data 07/11/2018). (Grife e destaquei)*

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 , *in verbis*:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - **a relevância da falta**;
>
> (...) (Destaquei)

Desta forma, com base nas disposições transcritas acima, e em face ao entendimento exarado por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa re-

gimental determinada pelo **Acórdão AC01 - 764/2016**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Rogério Marcio Alves Souto (CPF/MF n° 786.258.151-20) Ex-Secretário de Saúde de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado, para o fim de excluir o item "II" do Acórdão AC01 - 764/2016, prolatado nos autos do processo n° TC/20650/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao Procedimento Licitatório/Modalidade Pregão Presencial 59/2013 e pela remessa intempestiva da resposta à intimação nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm